



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

---

**PARECER**

---

**PROJETO DE LEI N° 1054/2022. PREVÊ AFIXAÇÃO, EM ÁREAS PÚBLICAS COM REITERADAS OCORRÊNCIAS DE ABANDONO DE ANIMAIS, DE PLACAS, CARTAZES E CONGÊNERES COM AS ADVERTÊNCIAS E INFORMAÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa–CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei de n° 1054/2022, de autoria da Vereadora Fabíola Rezende, o qual prevê afixação, em áreas públicas com reiteradas ocorrências de abandono de animais, de placas, cartazes e congêneres com as advertências e informações que especifica e dá outras providências.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se do Projeto de Lei de n° 1054/2022, de autoria da Vereadora Fabíola Rezende, o qual prevê afixação, em áreas públicas com reiteradas ocorrências de abandono de animais, de placas, cartazes e congêneres com as advertências e informações que especifica e dá outras providências.

Destarte, após a análise e em fundamento com amparo legal e jurídico, o projeto em comento cria despesas sem indicar fonte de custeio. Deste modo, é forçoso reconhecer que o projeto de lei não pode prosperar, verificando-se sua inconstitucionalidade.

Ora, o projeto em comento busca criar despesas sem a previsão de dotação orçamentária ou de fonte de custeio para cumprimento das determinações, o que, por conseguinte, faz com que o Legislador ingresse na esfera do Poder Executivo. Portanto, a obrigação imposta ao Poder Executivo Municipal padece de inconstitucionalidade formal.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

A Câmara Municipal de João Pessoa tem o dever e o direito de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município de João Pessoa, mas no exercício desse mister ela não pode editar regras concretas de administração, intervindo nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo ou dando causa a novas despesas sem que se indique a origem da fonte pagadora, que é o presente caso.

Nesse ponto, cumpre elucidar que, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que visa, entre outros objetivos, a ação planejada e transparente da administração pública e a prevenção de riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, o momento exige reflexão sobre o papel da peça orçamentária como instrumento de planejamento das ações do governo, não se criando despesas que não serão pagas devido à falta de receita própria.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no capítulo que versa sobre a despesa pública, prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverão ser acompanhados de:

1-)estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes;

2-)declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16)

Nesse sentido, é assente a jurisprudência pátria que reconhece que padece de inconstitucionalidade formal, Lei que gere despesa ao ente municipal, sem previsão de dotação orçamentária ou de fonte de custeio, interferindo, consequentemente, na política governamental, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- LEI MUNICIPAL Nº 59/2020, DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA-CONCESSÃO DE VOUCHERS AOS TRABALHADORES DE COOPERATIVAS QUE PRESTAM SERVIÇOS À PREFEITURA-INICIATIVA DO LEGISLATIVO - AUMENTO DE DESPESAS- **PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES- INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**A lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações para o Poder Executivo e acarreta o



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**aumento de despesas não previstas no orçamento municipal, viola o princípio da separação dos poderes.** É inconstitucional a lei municipal que institui vouchers para os trabalhadores terceirizados e estagiários que prestam serviços para a prefeitura de Nova Lima, por afronta aos artigos 68, I e 173, § 1º, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais. (TJMG-Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.20.515353-9/000, Relator (a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/06/2021, publicação da sumula em 25/06/2021) (g.n.)

Conforme revela os julgados colacionado, por mais que se reconheça a boa vontade do legislador em apresentar matéria de relevante contrapartida social, não se pode olvidar que tal proposição incorre em inconstitucionalidade formal, visto que os projetos de lei que ao criarem novas despesas não previstas no orçamento municipal, prejudicam o sacrossanto princípio da separação e da harmonia entre os poderes, o que faz com que o presente projeto não possa prosperar.

### III – CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, opina-se pelo **PARECER DESFAVORÁVEL** À **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1054/2022.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.



THIAGO LUCENA

Vereador – PRTB



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**IV – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER DESFAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1054/2022**, em conformidade com o parecer do Relator.

Salas das Comissões, 15 de dezembro de 2022.

**Bosquinho**

Presidente

**Damásio Franca**

Vice-Presidente

**Bispo José Luiz**

Membro

**Durval Ferreira**

Membro

**Carlos Gustavo Gomes**

Membro

**Tarcísio Jardim**

Membro

**Thiago Lucena**

Membro